



Processo nº 0032546-34.2011.814.0301
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação
Comarca: Belém
Sentenciante: 3ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: IGEPREV
Procurador(a) Autárquico (a): Simone Ferreira Lobão
Apelados: Nilton Jose Moraes Barbosa / José Dilson Sampaio Pinheiro
Advogados: Paulo Sergio Gomes Magno – OAB/PA 14.903
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. MILITAR APOSENTADO. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS DO BENEFÍCIO. INCUMBÊNCIA DO ESTADO. IGEPREV. PARTE ILEGÍTIMA PARA ARCAR COM TAL DESPESA NO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTAÇÃO. EM APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.
2. O adicional de interiorização foi instituído para ser pago pelo Estado, consoante se extrai da lei que o rege, inicialmente, ao policial militar da ativa, que o incorporará quando for transferido para a capital ou quando de sua passagem para a inatividade.
3. Em sendo assim, não cabe ao IGEPREV a incumbência de pagar quaisquer valores retroativos relativos a este benefício, dado que sua competência se circunscreve sobre o pessoal da inatividade.
4. Em apelação cível e reexame necessário, sentença reformada. Decisão unânime

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em apelação cível e reexame necessário, reformar a sentença, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 06 de outubro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator

RELATÓRIO

Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):



Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, devidamente representado nos autos, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil/1973, em face da sentença prolatada pelo Douto Juízo da 3ª Vara de Fazenda de Belém (fls. 154/156) que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, ajuizada por NILTON JOSE MORAES BARBOSA e JOSÉ DILSON SAMPAIO PINHEIRO julgou procedentes os pedidos dos autores para condenar o ora recorrente ao pagamento do adicional de interiorização, bem como o pagamento das prestações pretéritas até o limite máximo e 05 (cinco) anos anteriores a data do ajuizamento da demanda.

Condenou, ainda o apelante, no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §§3º e 4º do CPC, isentando as partes do pagamento de custas.

Em suas razões (fls. 157/173v), o IGEPREV suscitou, em preliminar, a inexistência de coisa julgada, e, em prejudicial de mérito, a prescrição de fundo de direito e a aplicação da prescrição, inculpada no art. 219, §5º do CPC.

No mérito, aduz a impossibilidade de incorporação cumulativa de adicional de interiorização e gratificação de localidade especial por terem idêntico fator gerador, bem como a impossibilidade de incorporação de adicional não percebido em atividade.

Discorre sobre o princípio da eventualidade e questiona ainda o quantum devido a título de adicional de interiorização e a base de cálculo sobre a qual incide o percentual devido.

Requer, ao final, a reforma da sentença.

O juízo a quo recebeu o recurso no duplo efeito, à fl. 176.

Às fls. 177/189, as contrarrazões foram apresentadas.

Coube-me o feito por distribuição (fl. 191).

O Ministério Público de 2º Grau, se manifestou pelo desprovimento do apelo às fls. 214/216v

Os autos vieram-me conclusos (fl. 216v).

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO.

Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Por se tratar de sentença ilíquida, o julgado deve ser analisado também sob a ótica do reexame necessário.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL e do REEXAME NECESSÁRIO, pelo que passo analisá-los.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:



Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida/reexaminanda.

PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA

O apelante suscita que, como nos autos do Mandado de Segurança nº 0002990612011814.0301, impetrado pelos Apelados, cujo objeto era a incorporação do adicional de interiorização, ainda não transitou em julgado, pois o judiciário não teria entrado no exame do mérito dos valores retroativos à impetração daquele mandamus, não haveria óbice para se discutir, no presente caso, a procedência do pedido retroativo, ou seja, a condenação ao pagamento das diferenças retroativas do adicional no período de 15/09/2006 a 28/02/2011.

Em consulta ao Sistema Libra, nota-se que o objeto daquela ação julgada em 1º grau diz respeito apenas à incorporação do adicional, cuja segurança foi concedida aos autores para que o IGEPREV incorporasse o benefício aos contra-cheques deles, de acordo com a situação de cada autor.

Independentemente do fato da existência ou não de coisa julgada naqueles autos, inexistente óbice algum, de fato, para que se discuta, nestes autos, o deferimento aos autores, ora apelados, do retroativo do adicional de interiorização, pela simples ocorrência de se tratarem de demandas distintas, com objetos também distintos.

Assim, acato a preliminar.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO.

Não merece prosperar a alegação do apelante IGEPREV de que teria ocorrido a prescrição do fundo de direito dos apelados.

Ocorre que o ato de aposentação de ambos deu-se no ano de 2010, sendo a presente demanda intentada em 2011, dentro do limite previsto de 05 (cinco) anos de que fala o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, contados do ato que os transferiu para a reserva. No diapasão de que o prazo de prescrição, na espécie, corre a partir da aposentação, são inúmeros os julgados deste Tribunal, consoante as ementas a seguir colacionadas, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. MILITAR APOSENTADO. I - Prescrevem em cinco anos as ações contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, portanto, decorrido este prazo, entre o ato de aposentadoria e a propositura da ação, prescrito está o próprio fundo de direito. II - Termo inicial da prescrição. Data da Portaria de Aposentadoria. Fluência do prazo prescricional. Decreto 20.910/32. III - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO direito. 3 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. À UNANIMIDADE (Número do processo CNJ: 0015445-13.2013.8.14.0301 Número do acórdão: 160.505 Tipo de Processo: Apelação Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Decisão: Acórdão Relator: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Data de Julgamento: 02/06/2016)



EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO E COBRANÇA DE PROVENTOS VENCIDOS. ATO DE APOSENTADORIA. ATO DE EFEITO CONCRETO. RETIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. 1 - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a pretensão de alterar o ato de aposentadoria ou reforma, caracteriza-se como ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo, pois, que se falar em prestações de trato sucessivo. 2 ? Prescrevem em cinco anos as ações contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, portanto, decorrido este prazo, entre o ato de aposentadoria e a propositura da ação, prescrito está o próprio fundo de direito. 3 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. À UNANIMIDADE.

(Número do processo CNJ: 0008564-54.2012.8.14.0301 Número do acórdão: 163.515 Tipo de Processo: Apelação Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Decisão: ACÓRDÃO Relator: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Data de Julgamento: 22/08/2016).

Rejeito, por conseguinte, a preliminar arguida.

MÉRITO

A Constituição Estadual do Pará faz referência em seu art. 48, inciso IV, ao adicional de interiorização destinado aos servidores públicos militares, ex positis:

Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

(...)

IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

(...) (grifo nosso)

Igualmente, a Lei Estadual nº 5.652/91, com o fito de regulamentar esse benefício, assim dispõe:

Art. 1º. Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Art. 2º. O adicional de que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.

Art. 4º. A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Art. 5º. A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade. (grifo nosso).

Logo, da simples leitura dos dispositivos acima, infere-se que, de fato, o servidor público militar, que esteja prestando serviço no interior do Estado



do Pará, terá direito ao adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento), do respectivo soldo, e que só fará jus à incorporação quando transferido para a capital ou quando de sua passagem para a inatividade.

Na hipótese dos autos, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço à fl. 18, o apelado NILTON JOSE MORAES BARBOSA, exerceu suas atividades nos municípios de Santarém (19/04/1991 a 16/05/2000), Capanema (16/05/2000 a 03/11/2008), Ananindeua (03/11/2008 a 05/05/2009), Capanema (05/05/2009 a 23/12/2009 e Paragominas (23/12/2009 até sua passagem para a reserva ocorrida 01/10/20010, à fl. 14).

O apelado JOSÉ DILSON SAMPAIO PINHEIRO, conforme Certidão de Tempo de Serviço à fl. 19, exerceu suas atividades nos municípios de Capanema (08/02/1999 a 12/05/2010), tendo ido para reserva em 01/10/2010, conforme consta às fls. 16/17.

Assim, verifica-se que os Apelados passaram praticamente a totalidade de sua carreira militar lotados em municípios do interior do Estado até sua passagem para a reserva, atendendo, desse modo, os requisitos da Lei nº 5.652/91 para o recebimento do adicional de interiorização, bem como a sua incorporação.

A jurisprudência sobre o tema deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará é pacífica, conforme se extrai dos julgados seguintes:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PREJUDICIAL. REEJEITADA. LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. POLICIAL MILITAR, LOTADO NO INTERIOR DO ESTADO. DIREITO A RECEBIMENTO DO ADICIONAL.

1- O prazo prescricional é o quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que se trata de ação contra a Fazenda Pública.

2-O servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará, tem direito a receber o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, nos termos da Lei estadual nº 5.652/91. A interpretação sistemática do art. 2º e 5º da referida lei é de que a incorporação do percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício somente se dará com a transferência do militar para a capital ou quando de sua passagem para inatividade (reserva), o que não ocorre nos autos.

3 - Extrai-se dos documentos carreados aos autos que o requerente é policial militar na ativa, fazendo jus ao recebimento do adicional de interiorização.

4- Nos termos do art. 21, §4º, do Código de Processo Civil e considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, devem ser majorados os honorários advocatícios arbitrados pela sentença recorrida.

Reexame necessário e apelações conhecidas. Improvida a Apelação do Estado do Pará e Provida a Apelação do Requerente, para reformar a sentença vergastada, a fim de majorar os honorários advocatícios (TJPA. Acórdão nº 125796. 2ª Caâmara Cível Isolada. Relatora Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento: 21/10/2013. Publicação: 24/10/2013)

EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. BENEFÍCIOS DISTINTOS. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO SIMULTÂNEA DAS VANTAGENS. POSSIBILIDADE. REEXAME OBRIGATÓRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E IMPROVIDOS À UNANIMIDADE. (TJPA. Acórdão Nº 125298. Relator Des. Cláudio Augusto Montalvão das Neves. Julgamento: 04/10/2013. Publicação: 10/10/2013)



Contudo, quanto a esse ponto, existe uma particularidade. O adicional de interiorização foi instituído para ser pago, consoante se extrai da lei que o rege, inicialmente, ao policial militar da ativa, que o incorporará quando for transferido para a capital ou quando de sua passagem para a inatividade.

Em sendo assim, não cabe ao IGEPREV a incumbência de pagar quaisquer valores retroativos relativos ao benefício em questão, dado que sua competência se circunscreve ao pessoal da inatividade.

Na verdade, os valores retroativos do benefício a que fazem jus os Apelados deveriam ser postulados junto ao Estado do Pará, que, em suma, é responsável, na hipótese, pelo pagamento de qualquer vantagem ao pessoal da ativa.

De modo que, diante do exposto, o Apelante deve ser eximido do pagamento de valores retroativos do benefício pleiteado, merecendo, por isso, a sentença, reforma.

Por todos os fundamentos expostos, em APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, REFORMO a sentença nos termos da fundamentação, declarando a ilegitimidade passiva do IGEPREV, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno os autores nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), suspendendo, entretanto, a exigibilidade, dado que os apelados litigaram sob o pálio da justiça gratuita.

Providencie a Secretaria as devidas retificações nos assentos, para deles constar que a remessa deve se dar também, por reexame necessário.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP.

Belém, 06 de outubro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator